



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Premiação. Servidores. Educação. Iniciativa Vereador. Pela Legalidade. STF. Quórum: maioria simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, do Legislativo, n. 8/2026, de autoria do Vereador Eduardo de Paula Schultz, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria tem como escopo instituir no Município o Prêmio de **“Boas Práticas da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino”** com o objetivo de reconhecer, valorizar e divulgar práticas pedagógicas e de gestão desenvolvidas por profissionais da rede municipal de ensino que contribuam para a melhoria da aprendizagem, da permanência escolar e da qualidade dos serviços educacionais.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264 24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

O Artigo 205, o Inciso V e o caput do Artigo 206 da Constituição Federal assim estabelecem:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

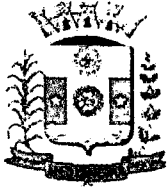
V - valorização dos profissionais da educação escolar,.....”

Neste mesmo sentido é o entendimento do Inciso V do Artigo 171 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a competência para o vereador propor matérias neste sentido, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

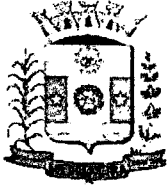
Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. , , da , cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. , , , e e, da)”**. Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

DO MÉRITO:

Como anteriormente mencionado a pretensão da matéria é instituir no Município o Prêmio de **“Boas Práticas da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino”**.

O Projeto de forma clara e concisa apresenta os objetivos propostos, os agentes públicos à serem abrangidos e a forma de gestão do Prêmio para alcance de forma isonômica dos beneficiários.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Não vemos óbice de ordem legal ou constitucional para a tramitação da referida matéria junto ao Plenário da Casa

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 8 de junho de 2026.


Valmir Odaeir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113